



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 0658/2013/GETRI/CRE/SEFIN

Consulente:	1ª Delegacia da Receita Estadual de Rondônia
Endereço	Avenida Governador Jorge Teixeira de Oliveira nº 2507, Bairro Liberdade
Município/UF	Porto Velho/RO

EMENTA: Consulta à legislação tributária. Abrangência do conceito de materiais de construção para fins de concessão de crédito presumido previsto no item 19 da tabela I do Anexo IV do RICMS/RO.

1. DO RELATÓRIO:

O Setor de Regularidade Fiscal da 1ª DRRE encaminhou para o Delegado Regional e-mail, no qual suscita dúvida relativa ao alcance do crédito presumido de ICMS previsto no item 19 da tabela I do Anexo IV do RICMS/RO, a qual transcrevemos abaixo:

“O legislador, ao redigir o texto, queria realmente, desonerar o construtor nas operações com todo e qualquer material de construção, considerando-se incluso na expressão “materiais de construção”: Cimento, tijolo, máquinas, equipamentos, transformadores, elevadores, esquadrias, ferragem, móveis para empreendimento, etc, ou seja materiais para aplicação e imobilização em obras de construção civil, ficando apenas para cobrança de ICMS D.A para bens destinados a uso/consumo e ativo fixo da própria empresa?”

É o relatório.

2. DA LEGISLAÇÃO SUCITADA/APLICÁVEL:

2.1. Item 19 da tabela I do Anexo IV do RICMS/RO:

“ANEXO IV
Crédito Presumido
(Previsto no artigo 39, inciso IV deste regulamento)
TABELA I DO ANEXO IV
CRÉDITO PRESUMIDO
CONCESSÕES POR TEMPO INDETERMINADO

19 – Nas aquisições interestaduais de **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** promovidas por contribuintes do ICMS, por ocasião do lançamento do imposto devido por diferença de



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 0658/2013/GETRI/CRE/SEFIN

alíquotas na entrada do Estado de Rondônia, de forma que seja equivalente a 3% (três por cento), nos seguintes percentuais, em função da Unidade da Federação de origem das mercadorias: **(NR dada pelo Dec. 17139, de 24.09.12 – efeitos a partir de 24.09.12)**

- a) 70% (setenta por cento) do imposto devido, quando originário de Unidade da Federação com alíquota de 7% (sete por cento);
- b) 40% (sessenta por cento) do imposto devido, quando originário de Unidade da Federação com alíquota de 12% (doze por cento).

Nota 1: A aplicação do benefício previsto neste item está condicionada a que o contribuinte:

I – exerça atividade econômica principal de construção civil e não atue na atividade de comércio. **(NR dada pelo Dec. 18299, de 16.10.13 – efeitos a partir de 16.10.13)**

II – empregue os bens ou mercadorias em obra de construção civil executada pelo próprio adquirente beneficiário;

III – realize os recolhimentos do imposto e da contribuição ao FITHA com pontualidade;

IV – formalize junto à Coordenadoria da Receita Estadual, Termo de Acordo de Regime Especial, nos termos definidos em Instrução Normativa.

Nota 2: A fruição do benefício previsto neste item é condicionada, ainda, a que o contribuinte recolha 1,0% (um inteiro por cento) do valor original de cada operação beneficiada para o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, até a data de vencimento do imposto devido pela operação beneficiada, efetuando-se o respectivo lançamento na mesma ocasião em que o do imposto.

Nota 3: O ICMS e a contribuição para o FITHA deverão ser pagos no momento da entrada no território do estado.

Nota 4: O disposto na Nota 3 não se aplica ao contribuinte destinatário que não possuir débitos vencidos e não pagos referentes à contribuição para o FITHA e aos tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual, desde que este não possua pendências na entrega de GIAM nem do arquivo eletrônico indicado no artigo 381-B do Regulamento do ICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, por mais de 2 (dois) meses consecutivos, ou quando a soma dos lançamentos para o mesmo contribuinte, referentes à carga transportada, não exceder o valor correspondente a meia (1/2) UPF, hipóteses em que os prazos de pagamento do imposto e da contribuição para o FITHA serão os seguintes:

I – mercadorias entradas no Estado até o dia 15 do mês, no último dia do mês subsequente;

II – mercadorias entradas no Estado após o dia 15 do mês, no décimo quinto dia do segundo mês subsequente.

Nota 5: O disposto na Nota 3 não se aplica aos casos em que a entrada da mercadoria se der por meio de transportador detentor de regime especial de depositário, hipótese em que o pagamento do imposto se dará conforme previsto em legislação específica, aplicando-se ao pagamento da contribuição para o FITHA os mesmos termos.



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 0658/2013/GETRI/CRE/SEFIN

Nota 6: O contribuinte optante pelo benefício fiscal previsto neste item estará obrigado a manter pelo prazo decadencial o contrato e a planilha orçamentária de cada obra executada, bem como os arquivos das notas fiscais das **mercadorias beneficiadas. (NR dada pelo Dec. 15103, de 12.05.10 – efeitos a partir de 1º.09.07)**

Nota 7: A ausência dos documentos a que se refere a Nota 6, ou a sua manutenção de forma incompleta, ou que por qualquer meio impossibilite a verificação fiscal, implicará na presunção da venda das mercadorias sem destinação comprovada, e na inaplicabilidade do benefício fiscal em relação a estas.

Nota 10: O benefício fiscal de que trata este item será revogado, mediante cancelamento do Termo de Acordo referido no inciso IV da Nota 1, quando o beneficiário deixar de atender qualquer dos requisitos previstos nas Notas 1, 2 ou 6, bem como quando sofrer autuação em função da falta de **aplicação dos materiais adquiridos com o benefício em obra própria**, ou de sua comprovação.

Nota 11: A fruição do benefício previsto neste item não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já recolhidas aos cofres públicos a qualquer título. **(AC pelo Dec. 13851, de 1º.10.08 – efeitos a partir de 1º.09.07)**” *(grifo nosso)*

2.2. Artigo 1º e 2º da Instrução Normativa nº 008/2007

**“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008/2007/GAB/CRE
Porto Velho, 22 de novembro de 2007**

Regulamenta a formalização e institui o modelo do Termo de Acordo previsto no item 19 da Tabela I do Anexo IV do RICMS/RO.

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a formalização e institui o modelo do Termo de Acordo referente ao benefício previsto no item 19 da Tabela I do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998.

Art. 2º Fica instituído o modelo em anexo do Termo de Acordo referente ao benefício de Crédito Presumido **nas aquisições interestaduais de materiais de construção promovidas por contribuintes do ICMS atuantes na atividade econômica da construção civil**, nos termos previstos no item 19 da Tabela I do Anexo IV do RICMS/RO.” *(grifo nosso)*

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA:

Objetivando elucidar a dúvida suscitada pela consultante, partimos da análise da natureza do tratamento jurídico relacionado ao benefício fiscal objeto da presente consulta.

A aplicação do benefício fiscal de “crédito presumido” resulta, ao final, em um carga tributária de 4% (quatro por cento), sendo 3% (três por cento) a título de ICMS e 1% (um por cento) a título de contribuição para o FITHA.



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 0658/2013/GETRI/CRE/SEFIN

Embora a sistemática jurídica adotada tenha sido operacionalizada por meio de crédito presumido e se trate de uma opção manifestada pelo contribuinte mediante a formalização de termo de acordo de regime especial, o “crédito presumido” não se caracteriza como forma alternativa e simplificada de apuração do imposto em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas, característica esta peculiar do instituto do crédito presumido, revestindo assim em um benefício fiscal, pois da sua aplicação resulta redução da carga tributária.

Configurando-se a norma como benefício fiscal, produzindo efeitos de uma isenção parcial, a interpretação há que ser literal, conforme disposto no artigo 111 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O dicionário do Aurélio on-line (<http://www.dicionariodoaurelio.com/>), traz o seguinte conceito de material:

“adj. Relativo à matéria.

(...)

Materiais de construção, conjunto de matérias (madeira, pedra, areia, cal, cimento, cerâmica, ferro etc.) que entram na construção de uma obra.”

Para dirimir a dúvida suscitada de uma maneira mais clara, optamos por fracionar o questionamento em 3 (três) tópicos, a saber:

- 1) cimento, tijolo, ferragem;
- 2) transformadores, elevadores;
- 3) máquinas e equipamentos.

3.1 Cimento, tijolo e ferragem

Materiais de construção são todas as matérias que são **empregados e incorporados permanentemente nas obras de construção civil**, de modo que não possam ser retirados sem destruição, modificação, fratura ou dano a obra.

Os artigos 769 e 770 do RICMS/RO elencam um rol exemplificativo das obras de construção civil, *in verbis*:

**“CAPÍTULO XLVII
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CONSTRUÇÃO CIVIL**



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 0658/2013/GETRI/CRE/SEFIN

Art. 769. Entende-se como obras de construção civil, dentre outras, as adiante relacionadas, quando decorrentes de obra de engenharia civil:

I – construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;

II – construção e reparo de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III – construção e reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV – construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento;

V – execução de terraplanagem e de pavimentação em geral e de obra hidráulica, marítima ou fluvial;

VI – execução de obras destinadas a geração e transmissão de energia;

VII – execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem e construção de estrutura em geral;

VIII – execução de obras hidráulicas e fluviais.

Art. 770. Compreende-se também como obra de construção civil o serviço auxiliar necessário à sua execução, tal como o de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, instalações elétricas e hidráulicas, quando efetuado no local da obra.”

Ao analisarmos o conceito de material de construção, devemos atentar para a finalidade dada às mercadorias adquiridas. Para uma empresa cuja atividade econômica é construção de edifícios, podemos classificar como material de construção a areia, pedra britada, cimento, tintas, condutores elétricos, tubos de PVC, vergalhões de aço, perfis em geral, tijolos, blocos, telhas, azulejos, ferragens, aparelhos sanitários, interruptores elétricos, etc. Já para a empresa cuja atividade econômica é pavimentação, podemos classificar o asfalto e a tinta destinada a pintura das faixas de trânsito como material de construção.

Portanto, nas aquisições interestaduais de cimento, tijolo e ferragens, promovidas por contribuintes do ICMS atuantes na atividade econômica da construção civil, que formalizaram termo de acordo de regime especial específico, estará sujeito à cobrança do ICMS/FITHA, na forma prevista no item 19 da Tabela I do Anexo IV do RICMS/RO.

3.2 Elevador e transformador

O dicionário do Aurélio on-line (<http://www.dicionariodoaurelio.com/>), traz o seguinte conceito de elevador:

“s.m. Máquina (espécie de veículo) que se movimenta na vertical e serve para transporte de passageiros e carga, em geral de um pavimento para outro; ascensor.”

O elevador é uma máquina composta por componentes elétricos e mecânicos, o qual se movimenta na vertical e serve para transporte de passageiros e carga, em geral de um



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 0658/2013/GETRI/CRE/SEFIN

pavimento para outro. A instalação de elevadores muitas vezes é oriunda de uma exigência legal, nas construções de edifícios acima de determinados pavimentos. Apesar de integrarem o edifício, o elevador é uma **máquina**, não estando incluso no conceito de materiais de construção, podendo ser retirada sem causar prejuízo às instalações da do edifício.

O dicionário do Aurélio on-line (<http://www.dicionariodoaurelio.com/>), traz o seguinte conceito de transformador:

“S.m. Eletricidade. Aparelho estático de indução eletromagnética, que transforma um sistema de correntes variáveis em um ou mais sistemas de correntes variáveis da mesma frequência, mas de intensidade ou tensão geralmente diferentes.

O transformador é um **aparelho** destinado a transmitir energia elétrica ou potência elétrica de um circuito a outro, transformando tensões, correntes e ou de modificar os valores das impedâncias elétricas de um circuito elétrico. Portanto **o transformador não está incluso no conceito de materiais de construção.**

Portanto as empresas de construção civil ao adquirirem elevadores e transformadores de empresas sediadas em outras Unidades da Federação, **deverão recolher a diferença de alíquotas e o cálculo do imposto deve obedecer o disposto no artigo 14 do RICMS/RO,** estando afastada a aplicação do Item 19 da tabela I do Anexo IV do RICMS/RO.

3.3 Máquinas e equipamentos

As máquinas e equipamentos utilizados pelas empresas de construção civil no desenvolvimento de sua atividade econômica são ativos, pois **os mesmos não são incorporados às obras**, sendo que muitos deles são utilizados em inúmeras obras. As máquinas e equipamentos atendem perfeitamente a definição de ativo imobilizado elencado no item 6 do Pronunciamento técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado, editado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, *in verbis*:

**“Pronunciamento técnico CPC 27
Ativo Imobilizado**

Definições

6. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento, com os significados especificados:

(...)

Ativo imobilizado é o **item tangível** que:

(α) é **mantido para uso na produção** ou fornecimento de mercadorias **ou serviços**, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e

(β) **se espera utilizar por mais de um período.**”



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação – GETRI

PARECER Nº 0658/2013/GETRI/CRE/SEFIN

Portanto as empresas de construção civil, ao adquirirem máquinas e equipamentos de outras Unidades da Federação destinadas a seu ativo imobilizado, **deverão recolher a diferença de alíquotas e o cálculo do imposto deve obedecer o disposto no artigo 14 do RICMS/RO**, não podendo usufruir do benefício fiscal previsto no item 19 da tabela I do Anexo IV do RICMS/RO.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2013.

Mailson Brito da Costa

AFTE- Parecerista

De acordo: Daniel Antonio Castro Gerente de Tributação	Aprovo o parecer acima; Cientifique-se o interessado. Wilson Cezar de Carvalho Coordenador-Geral da Receita Estadual
---	---